



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI N° 13 /2021

**Dispõem sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Itabirito às vítimas de violência doméstica e familiar os dispositivos de segurança por elas utilizados.**

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º Art.1º - Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, fica obrigado a ressarcir ao município, no âmbito ou não do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS ou com a despesa comprovadamente realizada, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único- Os recursos provenientes do ressarcimento de que se trata este artigo serão arrecadados para Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados pelo Poder Público municipal para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor

Art. 3º O ressarcimento de que tratam os artigos 1º e 2º não poderão importar ônus de qualquer natureza, ao patrimônio da mulher e de seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

Art.4 º - Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados da data de sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 08 de Fevereiro 2021.

  
FÁBIO AUGUSTO DA FONSECA  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de Dileto Plenário; Nobres colegas vereadores honram-me cumprimentá-los e muito respeitosamente venho à presença de Vossas Excelências, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa, bem como pelas demais disposições de direito atinentes à espécie, apresentar PROJETO DE LEI pela seguinte razão;

O tratamento médico é certamente a modalidade de assistência prestada com mais freqüência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Mesmo com falhas e limitado pelos conhecidos problemas estruturais, o Sistema Único de Saúde é diariamente acionado para proporcionar o imediato socorro médico às vítimas de violência. Isto, evidentemente, onera ainda mais o orçamento do sistema público de saúde, que, além de atender a milhões de pacientes enfermos, é obrigado a multiplicar seus esforços para tratar vítimas de ferimentos infligidos no âmbito doméstico e familiar.

A solução encontrada para tentar amenizar o impacto provocado ao Sistema passa pela imposição de que o agressor pague o custo correspondente ao atendimento dispensado à sua própria vítima. É com este propósito que trago a essa casa esse projeto de lei, que dispõe a respeito do ressarcimento de despesas decorrentes da assistência prestada as vítimas de violência doméstica.

De acordo com o art.1º, quem, por ação ou omissão, por meio de violência física, sexual ou psicológica, provocar lesão, dano moral ou patrimonial à mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, bem como, conforme a tabela do SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento da vítima, recolhidos os recursos para Fundo Municipal de Saúde responsável pelas unidades de saúde que prestarem o atendimento. Assim, se a vítima for encaminhada a um hospital municipal e necessitar, por exemplo, de exame de raios-X, suturas e medicamentos, o município pode providenciar a cobrança do tratamento de acordo com os valores constantes da tabela do SUS.

Embora se trate de novidade no âmbito normativo, a jurisprudência já caminha nesse sentido. Foram noticiados casos em que o agressor foi



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

obrigado a ressarcir o INSS em razão da pensão por morte devida aos dependentes da vítima assassinada:

*"Com efeito, as normas insculpidas nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91 são claras em autorizar o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora causadora de dano à autarquia previdenciária em razão de condutas negligentes. Os referidos dispositivos, contudo, devem ser lidos à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que transcrevo:*

(...)

*Ora, como se observa do cotejo dos dispositivos retro mencionados, deve ser reconhecido ao INSS o direito de regresso – com base nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91 – em casos nos quais se demonstre a ocorrência de ato ilícito – art. 186 do Código Civil – e a consequente necessidade de reparação – art. 927 do Código Civil.*

*Restringir as hipóteses de ressarcimento ao INSS somente às hipóteses estritas de incapacidade ou a morte por acidente do trabalho nos quais há culpa do empregador induziria a negativa de vigência dos dispositivos do Código Civil. Assim, resta evidente que, apesar de regramento fazer menção específica aos acidentes de trabalho, é a origem em uma conduta ilegal que possibilita o direito de ressarcimento da autarquia previdenciária.*

*Isso fica mais evidente quando se verifica que o art. 121 da Lei de Benefícios, que prevê que o pagamento das prestações por acidente do trabalho pela Previdência Social, não excluirá a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Dessa forma, isso se traduz na possibilidade de cumulação de um benefício previdenciário com a reparação civil oriunda de um ato ilícito e, portanto, a abertura ao ressarcimento da autarquia.*

*Em síntese, mostra-se acertada a tese de que é possível a ação regressiva da autarquia previdenciária contra o recorrente com o objetivo de ressarcimento de valores pagos a título de pensão por morte aos filhos da ex-companheira vítima de homicídio.*

*Logo, o INSS possui legitimidade e interesse para postular o ressarcimento de despesas decorrentes da concessão de benefício*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

*previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato.*  
“(Resp nº 1.431.150/RS, j. 23/08/2016).

A nova lei tem exatamente a mesma índole, mas se refere especificamente à restituição de valores despendidos para o atendimento imediato da vítima de violência doméstica.

O art.2º impõe uma segunda obrigação de ressarcimento, agora dos custos relativos aos dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar.

Mas o que seriam equipamentos disponibilizados para o monitoramento das vítimas? À primeira vista, a expressão pode causar estranheza, pois normalmente fala-se em monitoramento do criminoso, por meio da chamada “tornozeleira eletrônica”. No entanto, em alguns lugares é possível encontrar equipamentos que são disponibilizados às vítimas e que podem funcionar em conjunto com as tornozeleiras. Por exemplo, o chamado “botão do pânico”, que pode ser acionado caso o agressor desrespeite a distância mínima imposta em medida protetiva.

Além disso, o próprio art.3º deixa claro que o ressarcimento pelo tratamento de saúde e pelos equipamentos de monitoramento não pode ser considerado em benefício do agressor para atenuar a pena ou para substituir a pena aplicada. Bem, a substituição é mesmo vedada, pois incompatível com a natureza de condutas envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da natureza da infração penal (súmula 588 do STJ). Mesmo que o agressor tome a iniciativa de reparar o custo do equipamento – hipótese muito pouco provável, para não dizer impossível –, não poderá ter a pena atenuada por este motivo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

Por essas razões, apresento nossa proposta de Lei para que seja analisada pelos nobres vereadores e, esperançosamente, aguardo que seja aprovada essa matéria que em muito contribuirá com uma das nossas maiores lutas, contra a violência doméstica e familiar.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fábio Fonseca".

**FÁBIO AUGUSTO DA FONSECA  
VEREADOR**